

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *“altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais de desporto e dá outras providências, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.”*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter teminativo, o Projeto de Lei que busca, mediante alteração na Lei que institui normas gerais de desporto, impor regras moralizadoras do processo eleitoral nas entidades desportivas, assim como determinar limites à recondução dos dirigentes dessas entidades.

Tais medidas se realizam mediante a inserção, no art. 23 da Lei citada, que dispõe sobre elementos constitutivos essenciais dos estatutos das entidades de administração do desporto, de dois parágrafos, o primeiro para determinar restrições à elegibilidade de parentes dos dirigentes dessas associações e o segundo para vedar a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato. Este último, por seu turno, é fixado em, no máximo, quatro anos.

A outra alteração é voltada à cláusula de vigência das inovações de que aqui se trata, para determinar que as mesmas sejam aplicadas às eleições que ocorrerem após o final de 2012, ano em que a proposição legislativa foi apresentada ao exame do Senado Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Cássio Cunha Lima, autor do projeto, recorda que a Lei vigente já estabelece hipóteses de inelegibilidade para cargos e funções eletivas de dirigentes de entidades desportivas. Entre elas se encontram a condenação criminal transitada em julgado por crime doloso; a inadimplência na prestação de contas de recursos públicos e a inadimplência na prestação de contas de entidade desportiva.

Entende, entretanto, Sua Excelência, que “a legislação peca ao não prever mecanismos que impeçam as verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades”. Considera necessário, então, “impedir as frequentes nomeações de parentes para o exercício do cargo anteriormente ocupado pelo agente incompatibilizado, pois esta prática contraria o espírito republicano e fere as regras relativas à isonomia eleitoral”.

Além disso, a proposta determina que os dirigentes das entidades de administração do desporto podem ser reeleitos, mas que tal hipótese se realizaria uma única vez, e que cada mandato não pode ser superior a quatro anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei sob exame.

II – ANÁLISE

Entendemos que é da competência do Congresso Nacional, (art. 48, caput) legislar sobre desporto, nesse caso concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, nos expressos termos do art. 24, inciso IX do Texto Magno. Cumpre recordar que, nesse âmbito, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, como ora se faz.

A Lei nº 9.815, de 24 de março de 1998, que se pretende alterar, “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Donde se pode observar a constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei que apreciamos.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição efetivamente aperfeiçoa a disciplina legal do funcionamento das entidades de direção do esporte em nosso País, e corresponde à sua necessária dimensão democrática, por atender tanto ao princípio republicano, ao estipular limites ao mandato e restrições à elegibilidade de parentes, como também à transparência que deve reger o funcionamento dessas instituições que, embora privadas, exercem funções que parecem indubitavelmente eivadas de um múnus público.

São essas as razões porque entendemos que a matéria é digna de encômios, pois corresponde ao mais legítimo interesse da sociedade brasileira. Merece, pois, ser aprovada por esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora